

## Publicacao [3831-2013-8-9-0-8-Atas-22/11/2013-SENTENÇA]

Emitido em 25/11/2013 18:49:55

PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO 9ª REGIÃO

8a vara do trabalho de curitiba - pr

Processo RT 03831/2013

AUTORA: ARISA ANNES COSTA GONÇALVES

**RÉU: TIM CELULAR S/A** 

Submetido o processo a julgamento, visando solver o conflito intersubjetivo de interesses, foi proferida a seguinte:

## SENTENÇA

Vistos etc.

#### I – RELATÓRIO

ARISA ANNES COSTA GONÇALVES, já qualificada à fl. 02, ajuizou ação trabalhista em face de TIM CELULAR S/A, igualmente qualificada, postulando em resumo: diferenças salariais por equiparação salarial; indenização por danos morais; FGTS; multa do art. 477 da CLT; justiça gratuita; honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.500,00 (fl. 07).

A ré apresentou contestação escrita refutando os pedidos, fls. 17/26. Documentos foram juntados.

Foi colhido o interrogatório da parte autora e o depoimento de duas testemunhas, fls. 157/160.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais oportunizadas.

As tentativas conciliatórias restaram infrutíferas.

Julgamento designado para esta data.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

## **MÉRITO**

## 1.1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Postula a reclamante diferenças salariais por equiparação salarial com a paradigma MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, sob a alegação de que exerciam as mesmas funções com igual produtividade e perfeição técnica, a partir do ano de 2010.

A ré alega que não há identidade de funções. Aduz que o setor em que trabalhavam era dividido em áreas, com diversas modalidades de atendimento.

O art. 461 da CLT traz como requisitos ao reconhecimento da equiparação salarial idêntica função, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, com diferença de tempo não superior a 2 anos.

Ao autor cabe prova do fato constitutivo do seu direito - exercício do labor em idêntica função do paradigma - e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - diferença de tempo de trabalho na função superior a dois anos e/ou diferente produtividade e qualidade técnica do paradigma.

Pois bem. Da análise da prova oral colhida, infere-se que autora e paradigma efetivamente desemprenharam as mesmas atividades.

A testemunha Sabrina esclareceu ao juízo que a modelo trabalhou com a depoente e a reclamante inicialmente na célula de alto valor e após na célula premium (itens 2, 3, 20), sendo que não havia trabalho que a paradigma fizesse que a reclamante não fizesse, inclusive quando passaram a trabalhar na célula premium (itens 5, 30, 31).

A informante Jucimara foi ouvida apenas como informante, motivo pelo qual o juízo considera que suas declarações são destituídas de valor probante, porquanto não houve o compromisso legal, conforme artigo 828 da CLT.

Diante do conjunto probatório colhido, verifica-se que a reclamante logrou êxito em comprovar fato constitutivo de seu direito - exercício de trabalho em idêntica função da paradigma.

Por outro lado, a ré sequer alegou a existência de diferença de tempo na função superior a 2 anos e diferença na produtividade ou qualificação técnica da autora e paradigma.

Comprovados os requisitos do art. 461 da CLT, é devido o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com a modelo MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO <u>a partir de janeiro 2010</u> (nos limites da inicial, conforme item II, fl. 03), bem como reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS.

Considerando que a ré juntou aos autos apenas os recibos de pagamento da modelo relativo a janeiro de 2011 em diante, fls. 111 e seguintes, observe-se, relativamente ao período anterior, as alterações salariais constantes no registro de empregado de fl. 110.

Não há que se falar em reflexos em RSR, porquanto a autora e paradigmas recebiam salário fixo mensal, nos termos do artigo 7º, da Lei 605/49.

O valor do salário da reclamante, até o final da contratua-lidade, não deverá sofrer redução, em face do princípio da irredutibilidade salarial, nos termos do artigo 7º VI da Constituição Federal, mas deverá observar os reajustes con-vencionais e voluntários efetivados pela ré posteriormente.

Defere-se.

## 1.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requer a parte autora indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos: A reclamada restringia o uso do banheiro; as portas dos sanitários eram transparentes, ressaltando que houve época em que um funcionário do sexo masculino fazia a limpeza dos banheiros; a ré procedia à divulgação dos resultados de avaliações; a reclamante sofria ameaças, por parte da supervisora, de mudança de horário caso faltasse, ainda que tal fosse justificado mediante a apresentação de atestado médico, bem como

pressões e ameaças pelo não atendimento de metas; a supervisora Gessiane, por qualquer motivo gritava com a depoente de longe, o que causava grande constrangimento, chegando a dizer "que a porta da rua era a serventia da casa".

A reclamada refuta o pleito, aduzindo que sempre exerceu seu poder potestativo dentro dos limites legais.

Pois bem. A testemunha Sabrina esclareceu que a ida ao banheiro era considerada pelo sistema como "pausa descanso", sendo que fora dessas pausas era necessário mandar um e-mail para o supervisor solicitando autorização para ir ao banheiro, esclarecendo ainda que tal nem sempre era possível, a depender da fila de espera de atendimento de clientes (itens 6, 8, 9). Ainda, afirmou de forma categórica que alguns supervisores não permitiam que os funcionários deixassem a PA para ir ao banheiro, ressaltando que durante a medição da Anatel "não podia de forma alguma fazer pausas para ir ao banheiro", "era o pior dia para trabalhar" (itens 7, 10, 11). Por fim, relatou ao juízo que presenciou a autora sendo impedida de deixar a PA para ir ao banheiro, muito embora estivesse menstruada, de modo que a testemunha teve que emprestar uma blusa para a reclamante amarrar na cintura (item 33).

No que diz respeito à transparência das portas dos banheiros, a testemunha confirmou que tais eram de "vidro fumê", o que possibilitava a identificação da colega que estava no local, bem como que havia um funcionário do sexo masculino que fazia a limpeza do local, sendo que nem sempre este avisava quando estava adentrando no banheiro, "às vezes saíam do banheiro e davam de cara com ele" (itens 13, 14, 15, 16)

Relativamente às avaliações dos funcionários, confirmou que tais eram repassadas de modo coletivo, "todo mundo sabia da avaliação dos demais funcionários" (item 12). Quanto à supervisora Gessiana, a testemunha esclareceu que esta falava alto, inclusive dando advertência para os funcionários na frente dos demais, ressaltando que tal ocorria com mais frequência em relação à reclamante (itens 17, 18, 19). Por fim, a testemunha ouvida também confirmou que os funcionários eram ameaçados de alteração de horário de trabalho (para o pior horário) na hipótese de falta, esclarecendo que tal ocorreu com a reclamante em uma ocasião em que esta levou o filho ao médico e apresentou um atestado (itens 34, 35, 37).

Conforme já exposto no item anterior, a testemunha Jucimara foi ouvida apenas como informante, motivo pelo qual o juízo considera que suas declarações são destituídas de valor probante.

Por todo o exposto, da análise da prova oral colhida, depreende-se que a autora, de modo inequívoco, logrou êxito em comprovar os fatos alegados na exordial, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC, aplicável supletivamente ao Processo do Trabalho, de modo que a reclamada deve indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.

A reparação do dano moral, além de resultar de expressa previsão constitucional (artigo 5°, V e X) é um dos deveres do empregador, e a fixação do *quantum* indenizatório se faz na forma dos artigos 927 e seguintes do Código Civil, ou seja, por arbitramento. A dor moral não tem peso, odor, forma, valor ou tratamento eficaz. Só o tempo pode curá-la e o seu transcurso é igualmente penoso. Antes de se configurar simples lenitivo, a reparação pecuniária responde ao civilizado desejo coletivo de justiça social do que ao inato sentimento individual de vingança.

Deve representar, portanto, um ganho pecuniário ao ofendido, sem enriquecê-lo, e ter o caráter pedagógico para o ofensor, na medida de representar uma melhor reflexão diante de casos semelhantes que se lhe apresentem. A doutrina do Ministro

João Oreste Dalazen, para a fixação do valor da indenização por dano moral é neste sentido, in verbis:

deve-se 1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e eqüidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória." (in Aspectos do dano moral trabalhista, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84 out./dez. 1999).

Neste mesmo sentido, STOCO esclarece que o dano material é indenizado pelo equivalente em dinheiro, ao passo que o dano moral é compensado por um valor convencionado, sendo que a indenização deve obedecer ao "binômio do equilíbrio", ou seja, a compensação pela ofensa não deve ser fonte de enriquecimento para o ofendido, e também não deve ser causa de ruína para o ofensor. (STOCO, Rui apud SIMM, Zeno. Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho. São Paulo: LTr, 2008. p. 229)

Entretanto, a análise de outros processos em que a reclamada foi demandada pelo mesmo pedido e causa de pedir (indenização por danos morais pela restrição de uso do banheiro) evidencia que os valores arbitrados não têm cumprido o caráter pedagógico para o ofensor, muito embora tenham cumprido o espoco de não enriquecer os ofendidos.

A título exemplificativo, citam-se duas sentenças prolatadas por este juízo (autos 01073-2011-008 e autos 24679-2010-008) nas quais a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente. Citam-se ainda os seguintes Acórdãos prolatados pelo E. TRT da 9ª Região, em que houve a fixação do *quantum* indenizatório em valores que variam entre 1.000,00 e 10.000,00 (autos 20971-2011-010, R\$ 3.000,00, ano 2013; autos 24086-2010-003, R\$ 1.500,00, ano 2013; autos 26284-2012-009, R\$ 5.000,00, ano 2013; autos 08234-2011-088, R\$ 10.000,00, ano 2012; autos 02264-2010-011, R\$ 1.000,00, ano 2011).

Desta forma, não obstante as inúmeras condenações impostas em decorrência da prática do mesmo ilícito, resta demonstrado de forma inequívoca que os valores arbitrados <u>não estão cumprindo a finalidade do caráter pedagógico em relação à reclamada</u>, porquanto esta continua a praticar o ilícito diante das indenizações irrisórias a que foi condenada a pagar, sem tomar qualquer iniciativa para melhorar o ambiente de trabalho e as condições laborais de seus empregados.

Assim, entende-se que deve ser imposta à ré uma condenação de valores mais significativos, de modo a desencorajá-la a manter a prática de restringir o uso do banheiro pelos funcionários, conduta esta que vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana consagrado pela Constituição da República no seu art. 1º, II.

É neste sentido o entendimento de DALAZEN, segundo o qual "o pagamento não é apenas uma compensação, constituindo-se também em sanção ou castigo ao ofensor, atribuindo-lhe um nítido caráter punitivo, destinado a inibir ou desencorajar pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência na ofensa a bens da personalidade objeto da tutela jurídica". (DALAZEN, João Oreste *apud* SIMM, Zeno. *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho.* ob. cit., p. 227).

Muito embora DALAZEN advirta para o perigo da "industrialização do dano moral", ou seja, do crescimento dos litígios sobre o tema diante do deferimento de

indenizações vultosas, cumpre ressaltar que na hipótese dos autos deve prevalecer o escopo do caráter pedagógico do ofensor em detrimento do enriquecimento da reclamante, com base no princípio da ponderação, porquanto o "binômio do equilíbrio" acima mencionado não cumpriu com seu escopo de inibir a prática ilícita da ré (DALAZEN, João Oreste apud SIMM, Zeno. Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho. ob. cit., p. 229).

Outrossim, são as condenações anteriores, com valores módicos, que não atingem o escopo pedagógico para o ofensor, conforme já explicitado, que estão fomentando tais ações no Poder Judiciário. E isto ocorre porque com indenizações por danos morais em valores ínfimos para a empresa, esta não tem qualquer interesse em ajustar o ambiente de trabalho, sendo mais barato pagar eventuais ações trabalhistas do pequeno número de empregados que reclamarem judicialmente. De outro lado, para os empregados ofendidos, como o meio ambiente de trabalho continua pernicioso, é praticamente certa a indenização em valores que não vão enriquecê-los.

Conclui-se, portanto, que a reclamada não só deixa de proceder à adequação do meio ambiente de trabalho, como continua a praticar o assédio moral organizacional, o que restou demonstrado de forma categórica na hipótese dos autos, sendo indiscutível que as condenações já impostas, com valores que variam entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00, não são suficientemente punitivas a ponto de desencorajar a prática do ilícito.

No que diz respeito ao *quantum* a ser fixado, o entendimento de SANTOS também é no sentido de que a indenização deve ser tida como medida de caráter exemplar e sancionador, propondo a observância de alguns critérios para quantificação, *in verbis* (SANTOS, Antônio Jeová *apud* SIMM, Zeno. *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho*. ob. cit., p. 230):

a) Gravidade da falta; b) Situação econômica do ofensor; c) Os benefícios buscados ou obtidos com o ato ilícito; d) A posição de maior poder do ofensor; e) O caráter anti-social da conduta; f) A finalidade dissuasória futura perseguida; g) A atitude posterior do ofensor ao ser descoberto; h) O número e nível dos empregados comprometidos; i) Os sentimentos feridos da vítima;

THEODORO JÚNIOR recomenda que o juiz considere o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor para fins de arbitramento prudente e equitativo (THEODORO JÚNIOR *apud* SIMM, Zeno. *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho.* ob. cit., p. 230). Ainda, STOCO aduz ser necessário analisar a intensidade do dolo ou grau da culpa, de modo que a maior gravidade da culpa aumenta o *quantum debeatur* (STOCO, Rui *apud* SIMM, Zeno. *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho*. ob. cit., p. 230).

Por todo o exposto, considerando principalmente a finalidade dissuasória futura perseguida e a atitude posterior do ofensor ao ser descoberto (restando demonstrado que mesmo diante de inúmeras condenações a reclamada continuou a praticar o ilícito de restringir o uso do banheiro), a ré deve indenizar a parte autora no equivalente a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a titulo de indenização por danos morais por todos os constrangimentos sofridos, nos termos da fundamentação supra. Entende-se que o valor fixado é adequado, considerando-se as circunstâncias legais, como o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes e a extensão do dano.

Defere-se.

#### 1.3. ENTREGA DO TRCT

Narra a inicial que a parte autora não recebeu o TRCT porquanto não pôde comparecer no dia agendado para a homologação da rescisão contratual, motivo pelo qual pleiteia a entrega do TRCT.

Indefere-se a pretensão, por falta de interesse da parte autora e desnecessidade na manutenção do documento mencionado.

#### 1.4. FGTS

Sobre as verbas salariais da condenação, deve incidir o FGTS à razão de 8%, sendo que deverá ser depositado na conta vinculada da obreira, sob pena de execução direta e depósito pelo juízo acrescido das multas na conta vinculada.

#### 1.5. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A eventual existência de diferenças no pagamento das verbas rescisórias não enseja a aplicação da penalidade do artigo 477, § 8º da CLT, quando a empresa-demandada pagou tempestivamente, nos termos do § 6º do mesmo artigo, as verbas que entendia devidas. Assim é o entendimento jurisprudencial:

TRT-PR-22-06-2012 MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS PLEITEADAS EM JUÍZO. Nos termos do § 6º do art. 477 da Consolidação Trabalhista, a multa por atraso no pagamento dos haveres rescisórios tem lugar quando ocorrer falta de pagamento, ou pagamento intempestivo, das verbas rescisórias reconhecidas como devidas pelo empregador, ou seja, aquelas expressamente elencadas no termo rescisório, o que não é o caso. Assim, eventual apuração de diferenças de verbas rescisórias, através de decisão judicial, não é suficiente para a incidência do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso do Reclamante a que se nega provimento, no particular. TRT-PR-00702-2010-670-09-00-4-ACO-27160-2012 - 7A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DEJT em 22-06-2012

Indefere-se.

#### 1.6. JUSTICA GRATUITA

A parte autora faz jus às isenções previstas no art. 3º da Lei 1.060/50 e parágrafo 3º do art. 790 da CLT, já que comprovou o seu estado de hipossuficiência econômica mediante afirmação efetivada por seu advogado, nos moldes requeridos pela Lei 7.115/83.

#### 1.7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos diante da ocorrência dos pressupostos prescritos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, quais sejam, o empregado estar assistido pelo sindicato da categoria profissional e comprovar sua miserabilidade jurídica. *In casu*, indevidos os honorários pretendidos, porquanto não preenchidas as exigências contidas no artigo 14 da Lei 5.584/70.

## 1.8. ÉPOCA PRÓPRIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS

Desde já, este Juízo traça o parâmetro para aplicação da correção monetária dos haveres trabalhistas, concernente à época de sua incidência, adotando o posicionamento da corrente jurisprudencial, a qual defende o direito da atualização pelo mês de vencimento da obrigação, e não a do mês seguinte, vez que não se deve confundir a prerrogativa legal deferida ao empregador para o pagamento de salários especificamente, até o mês subseqüente, com a atualização dos débitos trabalhistas, acima analisados, sob pena de irremediável prejuízo ao (à) obreiro (a).

De fato é sabido que a correção monetária destina-se tão somente a atualizar, a corrigir o valor monetário, e repor o poder de compra do dinheiro, ou o valor do bem corroído pelo processo inflacionário.

Em razão do exposto, determina-se a correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do mês da prestação dos serviços.

#### 1.9. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No que diz respeito aos recolhimentos fiscais e previdenciários, adoto o entendimento firmado na Súmula 368 do C. TST incisos I, II e III.

Os descontos previdenciários são encargos de toda a sociedade. O empregado, portanto, também deve estar sujeito a eles. Assim, as contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212/91) devem ser atribuídas às partes, em proporção, cabendo ao empregado responder pela sua quota de participação.

Corroborado tal entendimento pela posição majoritária da doutrina de que, embora a obrigação de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária ao órgão competente seja exclusiva do empregador, não fica o empregado desonerado de sua parte. Tal tese é embasada no art. 195 da Constituição Federal e o artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, nos quais o financiamento da seguridade social também deverá realizado pelo empregado. Nos termos do item III da Súmula 368 do C. TST, adota-se como critério de apuração o disposto no art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observando o limite do salário contribuição.

Quanto aos descontos fiscais, com fulcro na Súmula 368, item II, do C. TST, o empregador é responsável pelo recolhimento das contribuições fiscais que resultarem de condenação judicial, devendo a apuração dos descontos considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, nos termos do Ato Declaratório no. 01/09 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ademais, o Ato Declaratório citado tem como base o parecer nº 287/09 da PGFN que recomendou o recolhimento dessa forma tendo em vista a jurisprudência reiterada do STJ, e o fato de que o artigo 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não a forma de calcular o imposto.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor da indenização, nos termos do artigo 404 do Código Civil, motivo pelo qual não servem de base de cálculo para o Imposto de Renda, ante sua natureza indenizatória, nos termos da OJ 400 SBDI-1.

### III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, decide o Juízo da 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ARISA ANNES COSTA GONÇALVES em face de TIM CELULAR S/A, para condenar a reclamada a pagar os valores decorrentes da condenação, tudo na forma da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

A liquidação será efetuada mediante simples cálculos.

Descontos previdenciários e fiscais conforme fundamentado.

Juros e correção monetária na forma da Lei e do Enunciado n.º 200 do C. TST, considerando-se como época própria à incidência de correção monetária o mês da prestação dos serviços. Quanto aos danos morais deferidos, aplique-se a súmula 439 do TST.

Custas pela ré, no importe de R\$ 100.200,00 (cem mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação no montante de R\$ 5.010.000,00 (cinco milhões e dez mil reais), sujeitas a complementação, nos termos da Súmula n.º 128 do C. TST.

Aplique-se, oportunamente, o artigo 475-J do CPC, conforme OJ EX SE 35 deste E. TRT da 9ª Região.

## Cientes as partes (fl. 160).

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

Curitiba, 22 de novembro de 2013 às 17h07min.

# FELIPE AUGUSTO DE MAGALHÃES CALVET Juiz do Trabalho